



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.923 - RS (2007/0042545-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 10% AO ANO. INAPLICÁVEIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SEGURO. VALOR ABUSIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*
- 3. Inviável o recurso especial, por óbice da Súmula 283/STF, se, baseado o acórdão em mais de um fundamento, o recorrente deixa de impugnar qualquer deles.*
- 4. Não prospera o recurso especial quando o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.*
- 5. Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
- 6. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.923 - RS (2007/0042545-1)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 10% AO ANO. INAPLICÁVEIS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SEGURO. VALOR ABUSIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Carece de interesse de agir a parte recorrente quanto à tese de aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo habitacional se o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a pretensão apresentada.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

4. Inviável o recurso especial, por óbice da Súmula 283/STF, se, baseado o acórdão em mais de um fundamento, o recorrente deixa de impugnar qualquer deles.

5. Não prospera o recurso especial quando o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

6. Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial.

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, afirmaram os agravantes que foi violado o art. 535, do CPC, havendo omissão do acórdão recorrido. Alegaram, ainda, não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, quanto à capitalização de juros e a Tabela Price. Insurgiram-se, ainda, contra o óbice da Súmula 283/STF, destacando que foram impugnados todos os argumentos do acórdão recorrido.

Por fim, argumentaram o não cabimento da Súmula 83/STJ, diante da existência de entendimento dissonante ao do Tribunal de origem, conforme ementa de julga do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.923 - RS (2007/0042545-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A decisão agravada restou assim fundamentada:

"De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à aplicação do CDC, inexistente o interesse em recorrer pois reconhecido pelo acórdão recorrido que as normas consumeristas se aplicam aos contratos de mútuo habitacional.

No que se refere aos juros remuneratórios, verifica-se que os recorrentes deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que, firmado o contrato na vigência da Lei 8.692/93, inaplicável a Lei 4.380/64, que estabelece o limite de 10% ao ano à taxa de juros. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 283/STF.

Relativamente à pretensão de ver reconhecida a ilegitimidade da cobrança do CES, tampouco assiste razão aos recorrentes, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, coincide com a jurisprudência do STJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.
3. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.
4. Sobre a alegação de orenosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP.
5. No que tange à ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu o STJ que a questão não pode ser revista na via eleita. Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão do Tribunal a quo que pretende ver reformada.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 581.997/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial. Precedentes.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 931211/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

Incidente, pois, a Súmula 83/STJ.

O mesmo óbice impede a análise do recurso especial quanto ao critério de amortização adotado pelo Tribunal de origem, porque é jurisprudência sedimentada nesta Corte a que admite a amortização da parcela paga posteriormente à correção do saldo devedor. Houve, inclusive, a edição do enunciado sumular n. 450/STJ acerca do tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 450 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

A propósito:

DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC.

1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.

3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que tal índice tenha sido ajustado contratualmente.

5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ ABRIL DE 1990. IPC. 84,32%.

1. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Aplica-se a TR na correção monetária do referido saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes.

3. O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Agravo no recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1051075/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 902.840/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

Quanto à pretensão de ver afastada suposta capitalização de juros, importa ressaltar que a análise da matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ser necessário o reexame de matéria de fato, para o enfrentamento do tema.

Também pela impossibilidade de reexaminar o conteúdo fático dos autos, inviável o enfrentamento das teses relativas à abusividade do valor do contrato de seguro, vinculado ao contrato de mútuo, e da pretendida repetição do indébito em dobro, tendo em vista a não comprovação de má-fé da recorrida." (e-STJ, fls. 873/879)

Das razões apresentadas pelos agravantes verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

No que se refere à alegada violação ao art. 535, do CPC, não se verifica a ocorrência de omissão pelo acórdão recorrido, que analisou, exaustivamente, todas as questões postas a desate.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, inafastável o referido óbice diante da necessidade de revolvimento de matéria fática para a análise da pretensão dos agravantes de verificar a ocorrência de anatocismo pela utilização do sistema da Tabela Price.

Igualmente inafastável o óbice da Súmula 283/STF porque não impugnado o argumento de que firmado o contrato na vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.692/93, inaplicável a Lei 4.380/64, que estabelece o limite de 10% ao ano à taxa de juros.

Por fim, no que toca ao óbice da Súmula 83/STJ, tampouco assiste razão aos agravantes, pois a transcrição de julgado do TRF 4ª Região não tem o condão de desestabilizar a jurisprudência do STJ quanto à cobrança do CES.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0042545-1

**AgRg no
REsp 929.923 / RS**

Número Origem: 200071000206536

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.